VOTO

PROCESSO: 00066.014308/2020-20

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. O Regimento Interno da Agência, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. A proposta de flexibilização de experiência recente de pilotos é uma iniciativa do grupo de trabalho de retomada das atividades aéreas - Subgrupo Medidas Regulatórias/Safety (SG2) e tem o intuito de reduzir o impacto causado pelo estado de emergência do COVID-19 e facilitar a retomada do setor de transporte aéreo brasileiro.

2.2. A minuta de decisão apresentada pela área técnica se baseia em guia publicado pela ICAO que, identificando o problema causado pela pandemia, emitiu documento com diretrizes a serem seguidas pelos países para tratar o problema de experiência recente causado pela redução significativa da malha aérea.

2.3. A SPO entendeu que a flexibilização é adequada e que está alinhada com as diretrizes publicadas pela ICAO. A proposta de ato (4408440) também foi apresentada às empresa aéreas que se manifestaram favorável ao texto e informaram que a flexibilização deve facilitar o reingresso das tripulações inativas à escala de voos.

2.4. Por fim, a proposta de decisão tem caráter temporário podendo ser revogada com o final do estado de emergência do COVID-19 ou quando a ANAC constatar que o cumprimento dos requisitos de experiência recente pode ser alcançado por meios normais.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à flexibilização dos requisitos sobre experiência recente de pilotos, constantes na seção 61.21 do RBAC 61 e 121.439 do RBAC 121, conforme a proposta de ato apresentada nos autos pela GCTA (4408440).

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 09/06/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4412633** e o código CRC **FCD4834E**.